



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, a fim de disciplinar a reserva de assentos no transporte público coletivo destinados aos idosos e às gestantes, às pessoas com deficiência, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, de modo a vedar a distinção entre os usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a reserva de assentos no transporte público coletivo destinados aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, vedando a distinção entre os usuários.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os assentos previstos no *caput* serão identificados por meio da inscrição ASSENTO PREFERENCIAL, abrangendo, simultaneamente, o direito dos idosos, das gestantes, das pessoas com deficiência, das lactantes e das pessoas acompanhadas por crianças de colo, que os utilizarão, conforme ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a oferta de assento preferencial em transporte público coletivo destinado aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757802900>



* C D 2 1 3 7 5 7 8 0 2 9 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



olo. Esses assentos deverão ser utilizados conforme ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, estabelece que “*as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reserverão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo*”. Nesses termos, a Lei, acertadamente, reserva cuidados especiais àqueles que possuem limitações físicas permanentes ou transitórias.

É comum haver no transporte coletivo cadeiras reservadas de forma segregada por tipo de usuário. A ideia é louvável, uma vez que se almeja garantir um assento para a gestante, outro para a pessoa com deficiência, outro para o idoso. No entanto, há momentos em que haverá alta demanda por um tipo de cadeira enquanto outras cadeiras estarão ociosas. Esta proposição pretende criar isonomia no oferecimento de assentos no transporte público coletivo, vedando a oferta de vagas exclusivamente para um ou para outro tipo de usuário.

Desse modo, faz-se necessário criar um modelo de reserva de assento que atenda ao público com dificuldades de locomoção de forma a abranger a todos de forma igualitária, sem direcionamentos específicos para um público determinado. Logo, fica proposto a criação do ASSENTO PREFERENCIAL, abrangendo, simultaneamente, o direito dos idosos, das gestantes, das pessoas com deficiência, das lactantes e das pessoas acompanhadas por crianças de colo, que as utilizarão, respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Haroldo Cathedral PSD/RR

